



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.877 - BA (2016/0214511-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALVAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS - BA010661
SAMUEL DE JESUS BARBOSA - BA025851
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDRÉA CHRISTINE SERRA DA COSTA SANTOS E
OUTRO(S) - BA015240
JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR - BA017432
TALITA GONÇALVES LIMAVERDE DE ALMEIDA
SANT'ANNA - BA035702
AGRAVADO : GERNEVAL VIEIRA TORRES
AGRAVADO : ELI CAVALCANTE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : SAULO RAMOS COELHO MORORO - PE016099

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL CONSTATADA PELA DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERADA A INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANTIDA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.877 - BA (2016/0214511-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALVAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS - BA010661
SAMUEL DE JESUS BARBOSA - BA025851
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDRÉA CHRISTINE SERRA DA COSTA SANTOS E
OUTRO(S) - BA015240
JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR - BA017432
TALITA GONÇALVES LIMAVERDE DE ALMEIDA
SANT'ANNA - BA035702
AGRAVADO : GERNEVAL VIEIRA TORRES
AGRAVADO : ELI CAVALCANTE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : SAULO RAMOS COELHO MORORO - PE016099

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ALVAIR JOSE DOS SANTOS em face de decisão proferida pela Ministra Presidente desta Corte, de fls. 802-803, e-STJ, que negou conhecimento ao agravo em recurso especial, porquanto intempestivo, bem como reconheceu a intempestividade do recurso especial ora interposto.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende a tempestividade de ambos os recursos, sob o argumento de que, (i) em relação ao agravo em recurso especial, "*conforme Decreto n 211, de 18/03/2016, o Tribunal de Justiça da Bahia suspendeu os prazos processuais em 21 e 23 de março de 2016, de sorte que a publicação só veio a ocorrer em 24.03.2016, sendo tempestiva a interposição do Recurso na instância originária*" (e-STJ fl. 808); e, (ii) no que tange ao recurso especial, "*a suspensão dos prazos durante o Recesso, tanto encontra amparo legal nas Resoluções n.04/2005 e 03/2006 do Pleno do TJBA, como no PA n. TJ-ADM-2014/27997, conforme documentos em anexos (doc.01/04), os quais excluem qualquer dúvida quanto a tempestividade do Recurso Especial em análise*" (e-STJ fls. 811-812).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.877 - BA (2016/0214511-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo interno não merece ser provido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A decisão agravada constata a intempestividade do agravo em recurso especial, bem como do recurso especial ora interposto.

Com efeito, assiste razão à parte agravante no que concerne à alegada tempestividade do agravo em recurso especial.

No entanto, relativamente ao recurso especial verifica-se que a parte recorrente fora intimada do acórdão recorrido em 12/11/2014, sendo o recurso especial interposto somente em 01/12/2014, fora do prazo recursal, o que torna intempestivo, pois, o recurso.

Assim, embora a tentativa de comprovação de tempestividade do recurso especial nas razões do agravo interno, o posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que a tempestividade deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O recesso forense e os feriados do Superior Tribunal de Justiça são irrelevantes à verificação da tempestividade do recurso especial, que deve ser interposto na instância de origem.*
- 2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.*
- 3. Para fins de comprovar a tempestividade do recurso especial, é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário que o recorrente, no ato de interposição, demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais, o que não foi feito no caso dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 933.100/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 13/12/2016) - (grifei)

Destarte, a decisão recorrida deve ser mantida pelo seu próprio fundamento, no que tange à intempestividade do recurso especial, porquanto mantida a validade de tal argumento, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Sendo assim, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0214511-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 967.877 / BA** **AgInt no**

Números Origem: 00001176819968050146 03060451520128050000 3060451520128050000

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS - BA010661
SAMUEL DE JESUS BARBOSA - BA025851
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDRÉA CHRISTINE SERRA DA COSTA SANTOS E OUTRO(S) - BA015240
JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR - BA017432
TALITA GONÇALVES LIMAVERDE DE ALMEIDA SANT'ANNA -
BA035702
AGRAVADO : GERNEVAL VIEIRA TORRES
AGRAVADO : ELI CAVALCANTE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : SAULO RAMOS COELHO MORORO - PE016099

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS - BA010661
SAMUEL DE JESUS BARBOSA - BA025851
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDRÉA CHRISTINE SERRA DA COSTA SANTOS E OUTRO(S) - BA015240
JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR - BA017432
TALITA GONÇALVES LIMAVERDE DE ALMEIDA SANT'ANNA -
BA035702
AGRAVADO : GERNEVAL VIEIRA TORRES
AGRAVADO : ELI CAVALCANTE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : SAULO RAMOS COELHO MORORO - PE016099

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.